

EDITORIAL

Colação: em busca de critérios sistemáticos entre o CC e o CPC

Entre as mais promissoras proposições interpretativas aprovadas pela VIII Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal em 26 e 27.4.2018, destaca-se o Enunciado nº 644, com a seguinte dicção:

Os arts. 2.003 e 2.004 do Código Civil e o art. 639 do CPC devem ser interpretados de modo a garantir a igualdade das legítimas e a coerência do ordenamento. O bem doado, em adiantamento de legítima, será colacionado de acordo com seu valor atual na data da abertura da sucessão, se ainda integrar o patrimônio do donatário. Se o donatário já não possuir o bem doado, este será colacionado pelo valor do tempo de sua alienação, atualizado monetariamente.

Tal indicação interpretativa mostra-se altamente benfazeja para que se consiga, finalmente, superar a infrutífera anteposição entre os preceitos, que se alternam no tempo, do Código Civil e do Código de Processo Civil, em suas sucessivas reformas legislativas.

Com efeito, a matéria encontra-se regulada em ambos os diplomas, cujos dispositivos, aparentemente contraditórios, não de ser, afinal, harmonizados, com vistas a garantir a coerência do sistema. Dito diversamente, há que se interpretar sistematicamente as normas dos diferentes diplomas legais com o intuito de conferir-lhes interpretação que as compatibilize, permitindo-se atingir a finalidade almejada com a colação, a qual, como visto, consiste em garantir aos herdeiros necessários equivalência das legítimas.

Ao propósito, o parágrafo único do art. 2.003, Código Civil, estabelece que os herdeiros contemplados com doações em vida pelo *de cuius*, que representem adiantamento de legítima, devem colacionar tais doações em espécie, caso os bens ainda estejam sob sua titularidade e não haja no acervo bens suficientes para igualar as legítimas; ou, em dinheiro, na hipótese de tais bens não serem

mais de sua propriedade, atribuindo-se às doações o seu valor ao tempo da liberalidade.¹ Em consonância com esse dispositivo, o art. 2.004, Código Civil, dispõe que o valor de colação dos bens doados consistirá naquele que lhes atribuir o negócio jurídico gratuito, reiterando o critério do valor do bem vigente na data da doação.² Por outro lado, o Código de Processo Civil de 2015, repetindo a disposição vigente no CPC de 1973, prevê, no art. 639, que o donatário deverá colacionar os bens que recebeu e, caso não os tenha, trar-lhes-á o seu valor, apurado na data da abertura da sucessão.³

A diversidade de critérios adotados pelos dispositivos suscitou acalorado debate doutrinário e jurisprudencial quanto ao valor a ser atribuído aos bens recebidos por doação que não mais pertençam aos donatários. Parte da doutrina e da jurisprudência entende que tais bens devem ser quantificados segundo o seu valor na data da abertura da sucessão, em interpretação literal da norma contida no Código de Processo Civil, a qual, por se tratar de norma posterior ao Código Civil, sobre este prevaleceria, revogando-o neste ponto. Tal construção antepõe a lei processual à lei civil, considerando que aquela, por ser mais recente, teria revogado esta, sem procurar conciliar ambos os preceitos.

De outra parte, na tentativa de compatibilizar as leis civil e processual civil, construiu-se entendimento no sentido de que o valor do bem na abertura da sucessão será apurado quando os bens ainda se encontram na titularidade do herdeiro (tal qual prevê o art. 639 do CPC). Em contrapartida, nas hipóteses em que o bem não mais se encontre no patrimônio do donatário, atribuir-se-ia o valor vigente na data do ato de liberalidade, seguindo-se a dicção literal do art. 2.004 do Código Civil, corrigindo monetariamente o valor do bem até a data da abertura da sucessão. Justificar-se-ia tal entendimento pelo princípio geral do ordenamento jurídico de vedação ao enriquecimento sem causa, pois, caso se calculasse o valor do bem

¹ Confira-se: “Art. 2.003. A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados. Parágrafo único. Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge, *os bens assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade*” (grifou-se).

² Eis a linguagem do disposto: “Art. 2.004. O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, *que lhes atribuir o ato de liberalidade*. §1º Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimação feita naquela época, *os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade*. §2º Só o valor dos bens doados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também à conta deste os rendimentos ou lucros, assim como os danos e perdas que eles sofrerem” (grifou-se).

³ “Art. 639. No prazo estabelecido no art. 627, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, *se já não os possuir, trar-lhes-á o valor*. Parágrafo único. *Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão*” (grifou-se).

na data da abertura da sucessão, a sua oscilação beneficiaria um dos herdeiros em detrimento dos demais, acarretando-lhe proveito econômico sem título jurídico justificativo.

Reconheça-se a tal entendimento a tentativa de harmonizar o sistema, embora a data da liberalidade, extraída da linguagem do art. 2.004 do Código Civil, nem sempre traduza o benefício econômico que o bem propiciou ao beneficiário, contrariando, em alguma medida, a preocupação do legislador processual civil em preservar, sempre que possível, o valor real do bem enquanto esteve na titularidade do herdeiro, daí resultando a opção legislativa por colacioná-lo com base na data da abertura da sucessão, segundo prevê o art. 639 do CPC.

Diante de tal dilema, a interpretação dos preceitos legais mencionados deve ter por baliza a função ou finalidade da colação. Como antes observado, a colação tem por função preservar a igualdade das legítimas dos herdeiros necessários, garantindo-lhes os quinhões do acervo hereditário que traduzam valor econômico equivalente. Com tal escopo, a lei ora se refere ao momento da liberalidade, ora se refere à abertura da sucessão, tendo o legislador em mira cenários díspares, em que o bem recebido pelo herdeiro se encontra ou não no seu patrimônio no momento da abertura da sucessão. Desse modo, pretende a ordem jurídica assegurar que o benefício econômico auferido pelo beneficiário seja apurado *in natura* ou por estimativa de seu valor.

Diversos cenários poderão então se verificar: se o bem permanece até o óbito em poder do donatário, será trazido à colação por valor presente. Se, por outro lado, o bem não mais se encontra no patrimônio do donatário por ter sido consumido, transferido a terceiros gratuitamente ou perecido por culpa do donatário, será calculado por seu valor à época da liberalidade. Em contrapartida, se o bem houver sido alienado onerosamente pelo beneficiário, a colação deverá refletir o valor econômico que o beneficiou, apurado no momento da alienação – abatendo-se, evidentemente, o montante decorrente de valorização do bem em razão dos esforços do próprio donatário, a exemplo de benfeitorias porventura realizadas em imóvel doado –, a fim de que se possam preservar as legítimas dos demais herdeiros necessários. Todas essas soluções têm em comum a aferição do real benefício econômico angariado pelo herdeiro, finalidade pretendida pelo legislador com os referidos dispositivos das leis civil e processual civil.

Por outros termos, tendo-se presente que a *ratio* da colação consiste na igualdade das legítimas, há de se levar em conta o valor econômico obtido por cada um dos herdeiros. Para tanto, o proveito econômico angariado pelo donatário há de ser aferido mediante a avaliação do bem ou da contrapartida recebida na data de sua alienação. Tal critério permite harmonizar a lei processual civil, que se refere ao valor do bem na abertura da sucessão – justamente por este ser o benefício atual recebido pelo herdeiro – com a lei civil – que, ao aludir à data da

liberalidade, pretende alcançar a estimativa econômica que a liberalidade proporcionou ao patrimônio do herdeiro despojado do bem, sendo certo que, na hipótese de alienação onerosa, tal estimativa econômica corresponde aos valores obtidos com a venda.

Nessa direção, o critério do valor do bem na data de alienação revela o benefício econômico efetivamente obtido pelo donatário com o adiantamento de sua legítima, neutralizando eventuais oscilações de valor verificadas entre a data da liberalidade e o momento posterior de sua avaliação, quer por estimativa (data da alienação), quer por sua avaliação atual (abertura da sucessão). Prestigia-se, assim, a opção legislativa, já que o mesmo critério que pretende evitar que a oscilação dos valores entre a liberalidade e a abertura da sucessão possa beneficiar um herdeiro em detrimento do outro deverá impedir que a variação de valores entre as datas da liberalidade e da alienação possa prejudicar a igualdade entre as legítimas.

O mesmo raciocínio, portanto, que o Código Civil cogitou na hipótese de permanência do bem em poder do donatário até a abertura da sucessão, em que o valor do bem revela o benefício econômico atual, serve a justificar que a estimativa, na hipótese de o beneficiário não mais possuir o bem recebido, por tê-lo transferido onerosamente a terceiros, seja efetuada com base na data da alienação, e não na data da liberalidade, para que o risco de eventual oscilação de preço entre as datas da liberalidade e da alienação seja debelado. Afinal, a quantia recebida com a alienação revela o real proveito econômico obtido, cuja igualdade em face dos demais herdeiros a colação pretende preservar, e evita, adicionalmente, o descolamento entre o valor colacionado e o benefício econômico recebido antecipadamente por herdeiros, que propiciaria eventual enriquecimento sem causa de uns em detrimento de outros.

Conclui-se, assim, que a aferição do valor do bem na data da alienação consiste na única forma de concretizar, nesta hipótese, a finalidade da colação. Preserva-se dessa maneira a unidade do sistema, entrevendo-se linha de convergência entre os legisladores civil e processual civil. Eis o dever do intérprete, em benefício do que Norberto Bobbio sintetizou como *principio della ragionevolezza del legislatore*, visceralmente inserido na própria noção de ordenamento.

G.T.